



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026539-70.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante WANDERLEI DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2455

APEL.Nº: 1026539-70.2023.8.26.0554

FORO: Foro de Santo André

APTE.: Wanderlei Diniz (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Bmg S/A

CONTRATO – Serviços bancários - Preliminar de impugnação ao valor da causa afastada – Decisão saneadora que fixou valor da causa de ofício – Preliminares de prescrição e decadência igualmente rejeitadas – Relação de trato sucessivo – Prazo que se inicia com o término dos descontos – Cartão de crédito consignado alegadamente contratado mediante erro – Sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial – Apelo do autor – Demonstrada a ciência quanto à contratação – Informações claras sobre os termos contratuais – Dano moral inocorrente – Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte – Improcedência mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 476/480, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, em atenção ao zelo e ao trabalho realizado pelo advogado, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e à importância da causa e ao tempo exigido, tudo conforme o disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora desde o trânsito em julgado (artigo 85, parágrafo 16, do Código de Processo Civil). Naquele primeiro período, a correção se fará pelo IPCA/IBGE (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, incluído pela Lei 14.905/24) e, no segundo, haverá incidência exclusivamente da taxa SELIC (artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil, incluído pela Lei 14.905/24).

O apelante sustenta, em síntese, que foi induzido a erro

substancial quando da assinatura do contrato, pois acreditava tratar-se de um empréstimo consignado comum. Aduz que nunca recebeu o cartão físico, conforme comprovado pela ausência de Aviso de Recebimento (AR) do plástico e de gravações que atestem o desbloqueio, bem como ante a não utilização dele na função crédito; que recebeu a quantia depositada acreditando se tratar de empréstimo consignado; que deve ser declarada a nulidade da avença. Defende que a instituição financeira violou o Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente os artigos 39, incisos IV e V, e o artigo 51, inciso IV, ao incluir no contrato taxas excessivas e cobrança *ad eternum*, sem prazo definido para quitação. Requer a declaração de nulidade do contrato, com restituição em dobro dos valores descontados, e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, ante a duração dos descontos e em razão do desequilíbrio psicológico e vulnerabilidade exacerbada do apelante. Alternativamente, pleiteia a conversão do contrato para empréstimo consignado comum, aplicando-se a taxa média do Banco Central, com compensação dos valores pagos a maior.

Recurso tempestivo e contrariado (com invocação de preliminares), dispensado o preparo.

É o relatório.

Preliminarmente, afastam-se as questões arguidas nas contrarrazões da apeladas às fls. 510/512.

Não merece guarida a impugnação ao **valor da causa**, pois essa já foi acolhida pela r. decisão saneadora, que alterou de ofício o valor da causa para R\$ 19.430,90.

Afasta-se, também, a preliminar de **prescrição** aventada com base no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, sob alegação de que o contrato foi celebrado em outubro de 2015, mas só houve ajuizamento da ação em outubro de

2023.

Em se tratando de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais, o prazo prescricional aplicável é de **cinco anos**, conforme estabelece o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 27. “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Além disso, por se tratar de contrato de trato sucessivo, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do último desconto efetuado, confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário,

aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.

3. Agravo interno improvido". (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

Por fim, afasta-se, igualmente, a preliminar de decadência aventada, uma vez que o vínculo entre as partes configura relação de trato sucessivo, cuja anulação está sujeita às disposições dos artigos 26, § 1º, e 27 do Código de Defesa do Consumidor. Esses dispositivos estabelecem que o prazo quinquenal tem início apenas com a conclusão da execução do serviço.

Destarte, rejeitam-se as preliminares arguidas.

No caso, como a prestação do serviço permaneceu contínua até o ajuizamento da ação, o prazo para questionamento da contratação sequer teve início, afastando-se, assim, qualquer presunção de decadência.

No mérito, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, nem tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado:

“(…)

No caso, a despeito da genérica e lacônica petição inicial a este respeito, o que não deixa de ser já sintomático, não se nega a contratação de um empréstimo. O que o consumidor afirma é que não pretendida contratar o cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Aliás, em seu depoimento pessoal, WANDERLEI confessa que realizou a contratação, pessoalmente, em escritório da parte ré, assinando instrumento contratuais correspondentes. O que afirma é que pensava se tratar de um empréstimo consignado tradicional.

Assim, não há dúvida quanto à existência do negócio jurídico, porque presentes circunstâncias negociais à declaração de vontade manifestada, e a alegação é típica de erro ou dolo que poderia levar à invalidação do negócio existente.

Sucedendo que o negócio foi celebrado em 2017, transcorridos mais de quatro anos até o ajuizamento da demanda, mesmo considerada a suspensão do artigo 3º da Lei 14.010/20.

Ainda assim não fosse, não veio aos autos nenhum elemento probatório indicativo de erro ou de engodo. Ao contrário, conforme se vê dos extratos dos proventos de aposentadoria, já havia sido comprometida a margem de consignação para os contratos de mútuo comuns, só podendo mesmo o consumidor se valer, na modalidade consignada, da contratação de cartão de crédito.

Insista-se, os termos do contrato deixam evidente que o valor reservado junto à margem consignável seria descontado da remuneração do tomador para pagamento do valor mínimo da fatura mensal do cartão, até a liquidação do saldo devedor.

E nada sequer foi especificamente alegado no sentido de que a ré tenha oferecido modalidade diversa de empréstimo, do convencionado empréstimo consignado sem cartão de crédito, inexistindo outro instrumento contratual, panfleto ou anúncio publicitário que pudesse induzir o consumidor em erro ou cujas disposição passassem a fazer parte do contrato (artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor).

De um modo ou de outro, então, não colhe o pedido inicial”.

Não socorre o apelante a alegação de desconhecimento do teor

do contrato e, menos ainda, de que o pacto celebrado teve vício de consentimento por omissão de informações por parte do apelado. Basta ver que o contrato em apreço é denominado como *“cédula de crédito bancário (“CCB”) contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG”* (fls. 349 e seguintes). E não é só, há até mesmo um instrumento denominado “Termo de Consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado” (fl. 381), no qual consta a figura de um ícone claramente relativo a um cartão de crédito. Em síntese, restou caracterizada a expressa anuência do apelante à adesão ao cartão de crédito em testilha.

Observa-se, ainda, que o recorrente não se preocupou em impugnar a assinatura lançada no referido instrumento contratual, tampouco em demonstrar como o apelado teria obtido a posse de seus documentos pessoais. Não há qualquer alegação ou comprovação de perda, roubo ou furto desses documentos, o que reforça a presunção de regularidade da contratação. Assim, a ausência de justificativa plausível por parte do apelante quanto ao acesso do apelado aos documentos em questão contribui, também, para confirmar a validade do contrato apresentado, afastando, portanto, a tese de inexistência da relação jurídica.

Além disso, outro elemento de prova importante para corroborar a legalidade da operação é a utilização do cartão em apreço para saques de numerário, consoante as faturas acostadas às fls. 135/231 e os comprovantes de transferência eletrônica disponível (TED) juntado a fls. 244/257.

Em seu próprio depoimento pessoal (fl. 468), o apelante admite que fez a contratação pessoalmente no escritório da parte ré, assinando os documentos contratuais correspondentes e recebendo o crédito em sua conta. Todavia, alega que acreditava estar firmando um contrato de empréstimo consignado tradicional.

Assim, é incontestável a existência do negócio jurídico e, não comprovadas abusividades, de rigor a aplicação do *princípio pacta sunt servanda*.

Quanto ao pleito de indenização por **danos morais**, não encontra respaldo nas circunstâncias fáticas apresentadas. Isso porque a relação jurídica entre as partes foi devidamente reconhecida.

Outrossim, não assiste razão ao apelante quando afirma ser infinita a dívida contraída, sendo certo que sempre teve a alternativa de efetuar o pagamento integral da fatura, porquanto é notório que o pagamento do valor mínimo do cartão de crédito e financiamento do saldo devedor no sistema rotativo é prejudicial ao mutuário em razão das taxas elevadas de juros incidentes nesse tipo de operação financeira.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador

adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se** provimento ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator